



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000400/2004-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.653 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de junho de 2018  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** LIDICE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado.

**PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS POR SÓCIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVIDADE** - Inverte-se o ônus da prova quanto à omissão de receita decorrente de suprimento de numerário por sócio, em virtude de presunção legalmente estabelecida. O suprimento de caixa por numerário proveniente de empréstimo de sócio deverá ser comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, e deverá estar lastreada na existência de disponibilidade dos recursos para o sócio mutuante.

**OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA.**

Por se tratar de exigência fiscal fundada em presunção, somente se enquadram na tipificação legal de omissão de receita, as hipóteses de suprimentos de caixa registradas como proveniente das pessoas relacionadas no artigo 282 do RIR/1999, para os quais, a empresa, intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos, não logra fazê-lo.

**SÚMULA CARF 95:** A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL, PIS e Cofins O decidido em relação ao IRPJ aplica-se às exigências reflexas em virtude da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Livia De Carli Germano.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Livia De Carli Germano e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Lidice Factoring Fomento Comercial Ltda. contra o acórdão de nº 1614.842, da 8ª Turma da DRJ I de São Paulo/SP, que manteve a quase integralidade dos lançamentos objeto de discussão nestes autos.

Questiona-se a cobrança dos tributos IRPJ/CSLL e PIS/COFINS devidos pela em razão de presunções de omissão de receitas levada a cabo pela Fiscalização em razão de haver, na contabilidade da Recorrente, suprimentos de caixa efetuados por seus sócios, cujas origens e efetividade da entrega não foram devidamente esclarecidas e comprovadas nestes autos. Os lançamentos referentes a esses suprimentos foram discriminados pela Autoridade Fiscal às fls. 44 e 45 destes autos.

Em razão desses suprimentos injustificados, a Fiscalização procedeu aos lançamentos objeto deste processo, considerando tais valores como sendo receitas omitidas e cobrando da Recorrente o IRPJ/CSLL e o PIS/COFINS incidentes sobre tais valores.

Ao ser intimada dos lançamentos, a Recorrente apresentou a impugnação administrativa de fls. 402411, na qual alegou:

(i) “que a receita tida como omitida no valor de R\$492.000,00, à uma taxa média de 7% praticada ao mês, necessitaria de operações no montante de mais de R\$7.000.000,00 e argumenta que as Declarações de Rendimentos dos sócios, bem como daqueles que lhes financiaram, não aponta aumento de patrimônio além do propiciado pela remuneração de seus trabalhos.” (fl. 1.079/1.080);

(ii) que os lançamentos não poderiam presumir a omissão de receitas sem demonstrar antes a ocorrência de uma das três hipóteses (saldo credor de caixa; falta de escrituração de pagamentos; e manutenção de obrigações já pagas) previstas no art. 281 do RIR/99;

(iii) que a realização de suprimentos de caixa pelos sócios é fato lícito e, portanto, não poderia ensejar uma presunção em prejuízo do contribuinte; e

(iv) por fim, contesta os valores lançados um a um, na tentativa de demonstrar a regularidade dos suprimentos.

A DRJ I de São Paulo/SP, ao conhecer dessas alegações, as rejeitou quase integralmente, e por unanimidade de votos, conforme acórdão de fls. 1.0721.092, ora recorrido.

O acórdão recorrido, de início, destacou que as empresas de factoring devem manter sua escrituração contábil em ordem, por estarem submetidas à forma de cálculo do Lucro Real, e que a Recorrente, ao elaborar sua escrita contábil, deve obediência aos princípios contábeis da entidade e da oportunidade. Partindo dessas premissas, a DRJ fundamentou sua decisão com base nos seguintes fundamentos, em síntese:

(i) quanto ao argumento da Recorrente de que a Fiscalização deveria comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 281 do RIR/99, a DRJ afirmou que “a indicação de saldo credor de caixa está implícita na ocorrência de suprimento de numerário não comprovado. A falta de comprovação com documentação hábil e idônea da origem ou da efetividade da entrega dos numerários pelos sócios à empresa implica descaracterizar o suprimento de numerário. Ao se desconsiderar os recursos que ingressaram na conta ‘Caixa’ sem a prova de sua origem surge o saldo credor de caixa.” (fl. 1.088);

(ii) disse ainda que, diante da presunção legal, caberia ao contribuinte comprovar efetivamente tanto a origem dos valores como a efetiva entrega;

(iii) quanto às explicações específicas da Recorrente, referentes aos suprimentos, a DRJ entendeu que a empresa não apresentou justificativas plausíveis para os suprimentos e nem documentação idônea a comprovar as suas regularidades, à exceção do suprimento no valor de R\$1.717,99, que foi excluído da cobrança pela DRJ.

Com base nessas razões a DRJ julgou parcialmente procedente os lançamentos para deles excluir tão somente os tributos incidentes sobre o valor de R\$1.717,99, referente ao suprimento lançado em 07/10/1999. Como a exoneração foi inferior ao valor de alçada, não houve recurso de ofício.

É contra esse acórdão que se volta o recurso voluntário da Recorrente, de fls. 1.1261.195, no qual ela alega:

(i) que este processo seria nulo, pois os autos de infração teriam sido lavrados com base em Mandado de Procedimento Fiscal já caducado por decurso de prazo (fls. 1.1341.137) ;

(ii) às fls. 1.1381.141, a Recorrente tenta explicar alguns equívocos cometidos na sua escrituração contábil e conclui, nas fls. 1.1411.145, que “erros na contabilização não provocam reflexos tributários e/ou na apuração da base de cálculo do tributo” (fl. 1.144), pois o Fisco está vinculado à estrita legalidade em matéria tributária;

(iii) alega às fls. 1.1491.151 que, em razão da sua intimação acerca do acórdão da DRJ em endereço equivocado, teria havido cerceamento de defesa neste âmbito administrativo, mesmo tendo ela recebido de volta seu prazo para interposição de recurso voluntário (conforme fls. 1.116/1.117);

(iv) à fl. 1.151 alega que a dúvida deve beneficiar o contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN e, assim sendo, se surgem dúvidas da análise das operações praticadas por ela, deve-se adotar a interpretação que lhe for mais favorável;

(v) às fls. 1.152/1.153 a Recorrente alega que a Fiscalização, ao autuá-la da forma como fez, teria violado a Razoabilidade, pois dispensou a ela um tratamento rigoroso digno da fiscalização de grandes bancos, quando, na verdade, ela não passava de uma pequena empresa com baixo faturamento;

(vi) com base nas alegações supra, a Recorrente sustenta nas fls. 1.1531.156 que a Fiscalização está tentando tributá-la sem lastro legal e, portanto, está ofendendo as limitações impostas ao seu poder de tributar;

(vii) às fls. 1.1561.165, a Recorrente volta a afirmar que a constatação de omissão de receitas está condicionada a comprovação de uma das hipóteses do art. 281 do RIR/99 (saldo credor de caixa; falta de escrituração de pagamentos; e manutenção de obrigações já pagas) e impugna a assertiva da DRJ de que o suprimento de caixa irregular faz concluir pela ocorrência de saldo credor de caixa;

(viii) às fls. 1.1661.169 sustenta cerceamento de defesa em razão da descon sideração, pela DRJ, dos documentos apresentados por ela em sua defesa;

(ix) às fls. 1.1691.172, a Recorrente sustenta mais uma tese de cerceamento de defesa, alegando que a DRJ não poderia ter desqualificado sua contabilidade;

(x) às fls. 1.1741.175, alega novamente cerceamento de defesa em razão de a Fiscalização tê-la autuado sem antes intimá-la a apresentar os documentos que, no entender da Fiscalização, seriam suficientes a comprovarem a regularidade das transações;

(xi) às fls. 1.1761.191, a Recorrente apresenta explicações que, a seu ver, justificariam cada um dos suprimentos tidos pela Fiscalização como irregulares;

(xii) à fl. 1.1911.192, solicita a liberdade para juntar aos autos novas provas que possa vir a encontrar em momento posterior à interposição do recurso voluntário; e

(xiii) por fim, às fls. 1.1921.193, questiona a aplicação da taxa Selic como fator de atualização dos créditos tributários cobrados.

Considerados os argumentos do Recurso Voluntário, o Colegiado por meio da Resolução nº1801000.377, decidiu por converter o julgamento em diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente promovesse as seguintes providências:

(i) Solicitado ao contribuinte a apresentação do extrato bancário da empresa no período autuado, bem como a comprovação documental dos valores devolvidos aos sócios nos montantes de R\$ 70.000,00; R\$ 30.000,00 e R\$ 193.000,00; autuado, bem como a comprovação documental dos valores devolvidos aos sócios nos montantes de R\$ 70.000,00; R\$ 30.000,00 e R\$ 193.000,00;

(ii) Seja analisada pela Delegacia de origem a existência, nos autos, de comprovantes de depósitos em valores e datas coerentes com as contabilizações de aportes de capital dos sócios para suprimento de caixa;

(iii) Em relação a todas as verificações efetuadas deverá ser lavrado Relatório de Diligência circunstanciado e dele ser dada ciência ao contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias.

(iv) Feita a intimação das pessoas físicas para que comprovem a origem dos recursos que foram utilizados.

Da diligência fiscal, sobreveio a análise de lançamento por lançamento que subsidiou a acusação de omissão de receitas baseadas em suprimento de caixa, cujas origens foram questionadas.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência a Recorrente reiterou pelo provimento de seu Recurso Voluntário, argumentando que o resultado da diligência estava coerente com a sua pretensão recursal.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

### **Preliminar - Nulidade do MPF.**

Inicialmente, cabe afastar a alegação de nulidade por eventuais vícios na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal.

Nos termos do Acórdão 9202003.956 datado de 12/04/2016, pela 2a. Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 2000, 2001*

*VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO  
LANÇAMENTO.*

*As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento. Recurso Especial negado.*

A consequência da falta da lavratura do instrumento de prorrogação do processo de fiscalização ou ciente ensejaria a recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias, nos moldes da Súm, CARF 75, uma vez exercida a denúncia espontânea em tempo hábil, o que não é o caso dos autos, conforme será esclarecido adiante.

Por outro lado, eventuais omissões ou incorreções afligindo o MPF não contaminam automaticamente a autuação, pois a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, a teor do art. 142 do CTN. Há a necessidade de o contribuinte provar que a presença do vício ocasionou prejuízo em sua defesa. Esse é o atual posicionamento da jurisprudência dominante no CARF:

*PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.*

*Acórdão nº 9303003.876, de 19/05/2016*

*MPF NULIDADE.*

*Não é nulo o lançamento por prorrogação de MPF além do prazo regulamentar, quando não comprovado o prejuízo à defesa do contribuinte. A falta de prorrogação do MPF no prazo correto, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa e não se equipara à ausência de MPF.*

*Acórdão nº 9101002.132, de 26/02/2015*

### **Mérito -comprovação dos depósitos.**

Nos termos do art. 282 do RIR/99, pode a Autoridade Administrativa presumir a omissão de receitas com base em “recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo

acionista controlador da companhia” quando não for apresentada prova da origem destes valores e da efetividade da entrega:

#### Suprimentos de Caixa

*Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrála com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e DecretoLei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).*

Especificamente sobre a presunção legal aqui discutida, Higuchi leciona:

*Os suprimentos de Caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada são tributados como receitas omitidas da própria empresa. Quando a pessoa jurídica paga duplicatas com recursos provenientes de receitas omitidas e contabiliza os pagamentos terá necessidade de contabilizar a entrada de dinheiro na conta Caixa, porque, do contrário, o seu saldo ficaria credor. Essa contabilização, denominada suprimentos de Caixa, poderá ter como contrapartida a conta dos sócios ou capital.*

*Qualquer que seja a contrapartida dos lançamentos, os suprimentos de caixa devem ser comprovados com documentação idônea e coincidente em datas e valores. (Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática. 29ª Ed. São Paulo: Editora do Autor, 2004, p. 600).*

A autuação tem por objeto a acusação de omissão de receitas fundada na falta de comprovação da efetiva entrega de recursos pelos sócios para suprimento de caixa da entidade, sendo os suprimentos de caixa contestados os abaixo relacionados:

Ordem	Período	Valor	Situação
1	16/08/1999	10.000,00	Excluído da Cobrança pelo CARF *
2	01/10/1999	250,00	Análise Diligencial
3	04/10/1999	2.746,18	Análise Diligencial
4	07/10/1999	1.717,99	Excluído da Cobrança pela DRJ **
5	01/12/1999	70.000,00	Análise Diligencial
6	01/12/1999	30.000,00	Análise Diligencial
7	01/12/1999	193.000,00	Análise Diligencial
8	31/07/2000	70.000,00	Análise Diligencial
9	31/08/2000	25.700,00	Análise Diligencial
10	30/09/2001	27.930,00	Análise Diligencial
11	30/09/2001	20.000,00	Análise Diligencial
12	30/09/2001	10.000,00	Análise Diligencial
13	30/09/2001	28.290,00	Análise Diligencial
14	31/01/2002	1.250,00	Análise Diligencial
15	30/04/2002	410,00	Análise Diligencial
16	31/05/2002	1.400,00	Análise Diligencial
17	30/09/2002	1.300,00	Análise Diligencial

\* Conforme Resolução nº1801-000.377

\*\* Conforme Acórdão 16-14.842 - 8ª Turma da DRJ/SPOI

Cotejando a documentação apresentada pelo contribuinte ao longo do processo com os elementos colhidos da sua contabilidade, como resultado da diligência os lançamentos puderam ser detalhados de acordo com os seguintes elementos de prova:

**Lançamento 2** - R\$250,00 (01/10/1999): O valor em questão, conforme informação apresentada na impugnação do Sujeito Passivo (Folha 526), refere-se a dinheiro em espécie. Foi debitado na conta Caixa e creditado na mesma data. Não há comprovação documental do aporte efetuado (por se tratar de valor em espécie). O valor supostamente aportado aparentemente é compatível com os lançamentos efetuados na conta caixa e em conformidade com a Nota Fiscal apresentada (Folha 880). Aprofundando a análise, verificou-se que caso o valor aportado fosse retirado da contabilidade não seria gerado Saldo Credor de Caixa, uma vez que o Saldo da Conta Caixa em 01/10/1999 antes do aporte era Devedor em R\$40.032,13 (Folha 143).

**Lançamento 3** - R\$2.746,18 (04/10/1999): Neste dia, foi paga GPS (Guia da Previdência Social) conforme cópia do comprovante apresentado pelo Sujeito Passivo (Folha 883). Como no Lançamento 2, não há comprovação documental do aporte efetuado (por se tratar de valor em espécie). Não há, entretanto, lançamento a crédito da conta Caixa, no mesmo valor, informando a saída do recurso para pagamento da GPS (Folha 143). Novamente, verificou-se que caso o valor aportado fosse retirado da contabilidade não seria gerado Saldo Credor de Caixa, uma vez que o Saldo da Conta Caixa em 04/10/1999 antes do aporte era Devedor em R\$ 39.563,57 (Folha 143).

**Lançamentos 5, 6 e 7** – R\$70.000,00; R\$30.000,00 e R\$193.000,00 (01/12/1999): O Sujeito Passivo alega que tais valores se referem a erro contábil, conforme consta em sua impugnação ao lançamento, no seu Recurso Voluntário como também em sua resposta ao Termo de Início de Diligência e Intimação nº1.

O Sujeito Passivo informou que os valores acima não representam aportes de capital, mas são, na verdade, o saldo da conta "Sócios Conta Especial" em 31/12/1999, após as retiradas ocorridas no período. Informou que houve erro do contador ao lançar estes valores com data em 01/12/1999 quando na verdade a data correta seria 31/12/1999. Apresentou também declaração do contador informando sobre o erro cometido (Folhas 891 e 892), onde o mesmo diz que com *"o intuito de ficar evidente no diário o saldo de cada mutuante em 31 de dezembro ... ao invés de se pagar o quinhão de cada mutuante, CONTABILMENTE, pagou-se o saldo existente em 31 de novembro de 1999, INTEGRALMENTE, e registrou-se o saldo em 31 de dezembro como novo aporte."*

*Eurípedes Luiz Sartori, como também já explicado. Tal retirada compõe o valor de R\$70.000,00 pagos a sua filha, Daniela Sartori, conforme declaração do IRPF anexa (Volume 01, folha 293). "*

Passamos a análise do apresentado pelo Sujeito Passivo, em cotejo com sua contabilidade. Foi apresentado extrato bancário da empresa do mês de dezembro de 1999 (Doc 1), porém o mesmo esta ilegível. Entretanto, como o Sujeito Passivo informou, as supostas retiradas se deram em espécie, sendo, portanto, irrelevante a análise do referido extrato.

Como informado, não foram apresentados documentos comprobatórios das retiradas. Tão somente constam as declarações de rendimentos de pessoa física dos sócios, que comprovam a participação de cada um no final de 1999, totalizando R\$293.000,00, detalhado abaixo:

Lídia Barbero Simonelli – R\$70.000,00 (Folha 204)

Moacir Simonelli – R\$193.000,00 (Folha 238)

Maura Sartori – R\$30.000,00 (Folha 283)

Caso sejam retirados os valores supostamente aportados, não ocorre saldo credor de caixa, uma vez que em 01/12/1999 o saldo da conta caixa antes dos supostos aportes era devedor em R\$51.161,68 (Folha 986). O Saldo permaneceu devedor até 31/12/1999 quando da suposta retirada realizada pelos sócios (Folha 1010).

**Lançamentos 8 e 9** – R\$70.000,00 (31/07/2000) e R\$25.700,00 (31/08/2000): Em resposta ao Termo de Início de Diligência e Intimação nº1, o Sujeito Passivo informou que os referidos aportes foram feitos em dinheiro pelo Sr. José Roberto Simonelli, em nome de sua esposa Lídia Simonelli. Cita ainda que a declaração de renda que se encontra no processo (Folha 229) atesta a capacidade econômica para a realização do aporte.

[...]

É importante informar que em outubro de 2000, há um lançamento a crédito da conta Caixa, no valor de R\$95.700,00, referente a devolução de empréstimo junto a sócio. Este lançamento, de acordo com o Sujeito Passivo, refere-se a retirada dos aportes efetuados em julho e agosto que somados chegam ao valor retirado.

[...]

Em 31/07/2000 o Saldo da Conta Caixa só passou a ser devedor em função do suposto aporte realizado no valor de R\$70.000,00 (Folha 157); como também em 31/08/2000, no valor de R\$25.700,00 (Folha 159). Caso os supostos aportes fossem retirados da contabilidade haveria Saldo Credor de Caixa em 31/07/2000 no valor de R\$ 46.079,71 e em 31/08/2000 no valor de R\$ 40.192,07.

**Lançamentos 10, 11, 12 e 13** – R\$27.930,00; R\$20.000,00; R\$10.000,00 e R\$28.290,00 (30/09/2001): Tratam-se de aportes realizados através de DOC, conforme consta no extrato bancário do Sujeito Passivo (Folha 910). Intimado a apresentar os extratos da contraparte dessas operações para que fosse constatado quem de fato aportou os recursos, o Sujeito Passivo informou que foram solicitadas cópias dos DOC's ao Banco do Brasil para a identificação do emissor, porém o banco retornou negativamente (DOC 6).

Alegou ainda o Sujeito Passivo que deixaram "de apresentar o extrato bancário da conta de origem destes DOC's, pois eles foram feitos por pessoa estranha ao quadro societário, através de empréstimo ao sócio Moacir Simonelli e que fora quitado dentro do próprio exercício fiscal, motivo pelo qual tal empréstimo não consta de sua declaração de renda. O empréstimo foi necessário para satisfazer necessidade temporária de capital, pois o banco estava exigindo uma aplicação da empresa para renovação de cadastro, cheque especial, etc, de modo que foi aplicado R\$80.000,00 em setembro e resgatado R\$80.116,24 no mês seguinte, sendo devolvido o empréstimo. "

No curso da fiscalização o Sujeito Passivo alegou que os aportes "ocorreram em setembro de 2001 feitos pelo sr. Moacir e retirados um mês depois, num total de R\$86.220,00, cuja origem do capital encontra-se em prêmio de loteria ganho por ele e declarados em sua declaração de renda. Os valores foram depositados para suprir necessidade temporária de caixa. " (Trecho extraído do Termo de Verificação Fiscal – Folha 44). Foi apresentado comprovante de pagamento de prêmio — Loteria da Habitação" do Banco Nossa Caixa, no montante de R\$ 150.000,00 (Folha 361).

[...]

No histórico constante no livro diário, os lançamentos em questão referem-se a Empréstimo realizado junto ao Sócio Moacir Simonelli (Folha 169). Ou seja, a alegação de que os recursos foram aportados por pessoa estranha a sociedade cai por terra.

Em 30/09/2001 o Saldo da Conta Caixa só passou a ser devedor em função dos aportes efetuados, uma vez que sem os mesmo o saldo passaria a ser credor em R\$50.098,66 (Folha 169).

**Lançamentos 14, 15, 16 e 17** – R\$1.250,00 (31/01/2002); R\$410,00 (30/04/2002); R\$1.400,00 (31/05/2002) e R\$1.300,00 (30/09/2002): O Sujeito Passivo alega que tais aportes foram realizados em dinheiro para pagar pequenas despesas, como conta de luz, telefone e outras necessárias ao fechamento e desativação do prédio sede. No entanto, diferentemente dos lançamentos 2 e 3, estes não convergem com o lançamento da suposta despesa ocorrida em contrapartida ao aporte efetuado. Em conversa com o representante da empresa, o

mesmo informou que os aportes não estavam diretamente ligados a uma despesa específica, mas a um somatório de despesas. Desse modo, não há possibilidade de se identificar lançamentos coincidentes em valor e data para os aportes acima.

Em sua impugnação o Sujeito Passivo confirmou tal informação: "*Para fazer face a algumas dessas pequenas despesas, a sócia Lídia Simonelli fez pequenos aportes de capital, geralmente para pagamento de despesas onde a utilização de cheque seria inconveniente, como refeição de funcionários, por exemplo, ou quando da ausência do sócio Moacir Simonelli, que por vezes encontrava-se em trabalho externo, obrigando ao pagamento dessas despesas em dinheiro, pois o Sr. Moacir era o único sócio que assinava os cheques da empresa. O valor era então contabilizado como aumento de capital para quem fizesse o pagamento, como forma de controle do que cada sócio teria direito a retirar quando do encerramento. Nesses casos também se faz impossível coincidir as aplicações em datas e valores.*" (Folha 530)

Tampouco houve comprovação da efetividade da entrega dos recursos supostamente aportados, por se tratarem de valores em espécie.

Em 31/01/2002 o suposto aporte de R\$1.250,00 foi utilizado para evitar Saldo Credor de Caixa de R\$808,40 (Folha 177).

Em 30/04/2002 o suposto aporte de R\$410,00 foi utilizado para evitar Saldo Credor de Caixa de R\$198,65 (Folha 181).

Em 31/05/2002 o suposto aporte de R\$1.400,00 foi utilizado para evitar Saldo Credor de Caixa de R\$1.049,12 (Folha 185).

Em 30/09/2002 o suposto aporte de R\$1.300,00 foi utilizado para evitar Saldo Credor de Caixa de R\$ 1.282,43 (Folha 189).

No presente caso, não há dúvida de que foram contabilizados valores a título de empréstimos de sócios. A Recorrente, por outro lado, não apresentou durante o curso da ação fiscal nenhum documento apto a comprovar a efetiva transferência destes recursos, de modo que há comprovação do fato indiciário.

Em suma, limitou sua defesa ao argumento de que as transferências foram feitas em espécie e, por isso, não teria extratos bancários para dar-lhes suporte, mas que de acordo com as DIPJs dos sócios, eles possuíam lastro econômico suficiente para promover tais empréstimos para a empresa.

Contrário ao argumento trazido pela recorrente, temos o conteúdo da Súmula CARF nº 95, segundo a qual:

*"A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos".*

Dado o conteúdo da súmula, a mera contabilização do empréstimo não constitui prova suficiente da origem imediata dos recursos. Para tanto, seria necessário

demonstrar o fluxo financeiro, ou seja, o efetivo ingresso dos recursos na empresa (por meio de crédito bancário em conta de titularidade da contribuinte ou outro meio hábil de prova).

Por sua vez, a prova da origem mediata consistiria em demonstrar que a entidade supridora efetivamente dispunha dos aludidos recursos. Tal comprovação poderia se dar por meio de débito em conta corrente de titularidade da entidade supridora (ou qualquer outro meio hábil de prova), desde que ambos os montantes fossem coincidentes em datas e valores.

Provas que a Recorrente já admitiu não possuir.

Com efeito, por se tratar de exigência fiscal fundada em presunção, somente se enquadram na tipificação legal de omissão de receita, as hipóteses de suprimentos de caixa registradas como proveniente das pessoas relacionadas no artigo 282 do RIR/99 (administradores, sócios de sociedade não anônima, titular da empresa individual ou pelo acionista controlador da companhia) para os quais, a empresa, intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos, não logra fazê-lo.

Portanto, não merece reparo à decisão recorrida nesse ponto, de sorte que, há de ser confirmada a decisão de primeira instância na parte em que exclui da tributação o valor da autuação, com base na presunção de omissão de receita prevista no artigo 282 do RIR/1999.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.